



**DISPOSIÇÕES COMUNS**  
**2009**

## ÍNDICE

PARTE I - Disposições jurídicas e administrativas .....	4
Artigo 1 - Referências .....	4
Artigo 2 - Serviço responsável da Comissão e correspondência .....	4
Artigo 3 - Participantes .....	5
Artigo 4 - Funções e obrigações do beneficiário coordenador.....	5
Artigo 5 - Funções e obrigações dos beneficiários associados .....	6
Artigo 6 - Obrigações comuns do beneficiário coordenador e dos beneficiários associados .....	6
Artigo 7 - Co-financiadores do projecto .....	7
Artigo 8 - Subcontratantes.....	7
Artigo 9 - Funções das equipas externas de acompanhamento .....	8
Artigo 10 - Responsabilidade civil.....	8
Artigo 11 - Conflito de interesses .....	8
Artigo 12 - Relatórios técnicos de actividade .....	9
Artigo 13 - Acções de comunicação, publicidade do apoio comunitário e produtos audiovisuais .....	10
Artigo 14 - Dados geográficos .....	11
Artigo 15 - Alterações à convenção de subvenção .....	11
Artigo 16 - Atraso na execução do projecto.....	12
Artigo 17 - Adiamento da data de termo do projecto.....	12
Artigo 18 - Redução nos desempenhos e fracassos técnicos .....	12
Artigo 19 - Cessação do projecto .....	12
Artigo 20 - Confidencialidade.....	14
Artigo 21 - Protecção de dados .....	14
Artigo 22 - Propriedade e exploração dos resultados.....	15
Artigo 23 - Lei aplicável e tribunal competente.....	15
PARTE II - Disposições financeiras .....	16
Artigo 24 - Contribuição financeira da Comunidade para o projecto .....	16
Artigo 25 - Custos elegíveis .....	17
Artigo 26 - Custos não elegíveis .....	20
Artigo 27 - Sanções financeiras .....	21
Artigo 28 - Métodos de pagamento.....	22
Artigo 29 - Mapa de receitas e despesas .....	24
Artigo 30 - Imposto sobre o valor acrescentado .....	25

Artigo 31 - Auditoria financeira independente .....	25
Artigo 32 - Auditoria financeira da Comissão .....	25
Artigo 33 - Verificações e inspecções.....	26
Artigo 34 - Auxílios estatais.....	27
Artigo 35 - Aquisição de terrenos/direitos, locação de terrenos .....	27

# DISPOSIÇÕES COMUNS

---

## PARTE I - Disposições jurídicas e administrativas

### Artigo 1 - Referências

Todos os projectos LIFE+ devem ser executados em conformidade com os instrumentos que a seguir apresentados por ordem hierárquica:

- Regulamento (CE) n.º 614/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho de 23 de Maio de 2007 (LIFE+)<sup>1</sup>;
- Disposições especiais da convenção de subvenção enviadas ao beneficiário coordenador para assinatura;
- As presentes disposições comuns incluídas na convenção de subvenção;
- A proposta de projecto (a seguir denominada o "projecto") identificada na convenção de subvenção (Anexo I),

que fazem parte integrante da presente convenção de subvenção.

### Artigo 2 - Serviço responsável da Comissão e correspondência

2.1 Para a execução das disposições que se seguem, a Comissão será representada pela Direcção-Geral do Ambiente através do seu gestor orçamental ou gestor orçamental subdelegado.

2.2 Toda a correspondência deve mencionar o número de identificação e o título do projecto e ser enviada para o seguinte endereço:

Projectos LIFE+"Natureza e Biodiversidade", projectos LIFE+"Informação e Comunicação" que tratem de Natureza e Biodiversidade:

**European Commission**  
**Directorate-General Environment**  
**Unit ENV.E.3 - BU-9 2/58**  
**B - 1049 Brussels**

Projectos LIFE+"Política e Governação Ambiental", projectos LIFE+"Informação e Comunicação" que não tratem de Natureza e Biodiversidade:

**European Commission**  
**Directorate-General Environment**  
**Unit ENV.E.4 - BU-9 2/1**  
**B - 1049 Brussels**

Deve ser enviada uma cópia de toda a correspondência à equipa externa de acompanhamento designada pela Comissão.

A correspondência será dada como recebida pela Comissão na data em que tiver sido formalmente registada pela unidade competente da Comissão supramencionada.

---

<sup>1</sup> JO L 149 de 9.6.2007, p. 1.

### **Artigo 3 - Participantes**

Os projectos LIFE+ podem envolver quatro tipos de “participantes”, consoante as suas tarefas e obrigações:

- Beneficiário coordenador;
- Beneficiário(s) associado(s);
- Co-financiador(es);
- Subcontratante(s).

### **Artigo 4 - Funções e obrigações do beneficiário coordenador**

- 4.1 Por "beneficiário coordenador" entende-se a pessoa ou entidade que é o único responsável, a nível jurídico e financeiro, perante a Comissão pela execução plena das acções do projecto com vista à realização dos objectivos do projecto e à difusão dos seus resultados.
- 4.2 Ao beneficiário coordenador são atribuídos pelos beneficiários associados, com base na procuração anexa à convenção de subvenção, poderes representativos para actuar em seu nome e por sua conta na assinatura da convenção de subvenção a celebrar com a Comissão, bem como das possíveis alterações subsequentes.
- 4.3 O beneficiário coordenador aceita todas as disposições da convenção de subvenção celebrada com a Comissão.
- 4.4 Em virtude da procuração assinada, só o beneficiário coordenador está habilitado a receber fundos da Comissão e a distribuir os montantes correspondentes à participação dos beneficiários associados no projecto nos termos previsto nas convenções estabelecidas entre os beneficiários associados, tal como estipulado no n.º 8 do artigo 4.º.
- 4.5 Sempre que um beneficiário associado/co-financiador reduza a sua contribuição financeira, cabe ao beneficiário coordenador, em concertação com os seus beneficiários associados, a responsabilidade de encontrar os recursos necessários para assegurar a correcta execução do projecto. A Comissão não aumentará, em caso algum, a sua contribuição ou taxa de co-financiamento.
- 4.6 Sem prejuízo do disposto no artigo 24.º, o beneficiário coordenador contribuirá financeiramente para o projecto.
- 4.7 O beneficiário coordenador será o único ponto de contacto com a Comissão e o único participante directamente responsável perante esta no que se refere aos progressos técnicos e financeiros do projecto. O beneficiário coordenador deve, por conseguinte, apresentar à Comissão todos os relatórios necessários, em conformidade com o estabelecido no artigo 12.º.
- 4.8 O beneficiário coordenador deve celebrar com todos os beneficiários associados convenções que descrevam a sua participação técnica e financeira no projecto. Essas convenções devem ser inteiramente compatíveis com a convenção de subvenção assinada com a Comissão, fazer uma referência precisa às presentes disposições comuns e ser, no mínimo, do teor descrito nas orientações elaboradas pela Comissão. Essas convenções devem ser assinadas pelo beneficiário coordenador e pelos beneficiários associados e notificadas à Comissão no prazo de nove meses a contar da data de início do projecto. As disposições da

convenção de subvenção, incluindo a procuração (n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º), terão precedência sobre qualquer outra convenção celebrada entre o beneficiário associado e o beneficiário coordenador que possa produzir efeitos na execução da referida convenção de subvenção celebrada entre o coordenador e a Comissão.

#### **Artigo 5 - Funções e obrigações dos beneficiários associados**

- 5.1 Os beneficiários associados são exclusivamente as organizações identificadas como tal no projecto e responsáveis pela boa execução do projecto. O beneficiário associado deve assinar o acordo previsto no n.º 8 do artigo 4.º e estará directamente envolvidos na execução técnica de uma ou mais tarefas do projecto.
- 5.2 O beneficiário associado, com base na procuração anexa à convenção de subvenção, atribui ao beneficiário coordenador poderes representativos para actuar em seu nome e por sua conta na assinatura da convenção de subvenção a celebrar com a Comissão, bem como das possíveis alterações subsequentes. Deste modo, o beneficiário associado confere poderes ao beneficiário coordenador para assumir a plena responsabilidade jurídica pela execução da convenção.
- 5.3 O beneficiário associado aceita todas as disposições da convenção de subvenção celebrada com a Comissão, em particular todas as disposições que afectem o beneficiário associado e o beneficiário coordenador. Reconhece em especial que, em virtude da procuração assinada, só o beneficiário coordenador está habilitado a receber fundos da Comissão e a distribuir os montantes correspondentes à participação do beneficiário associado na acção.
- 5.4 O beneficiário associado deve envidar todos os esforços para ajudar o beneficiário coordenador no cumprimento das obrigações de beneficiário coordenador nos termos da convenção de subvenção. Em particular, o beneficiário associado deve fornecer ao beneficiário coordenador todos os documentos ou informações (técnicos e financeiros) que possam ser necessários, o mais rapidamente possível após a recepção do pedido do beneficiário coordenador.
- 5.5 Cada beneficiário associado deve contribuir financeiramente para o projecto e beneficiará da contribuição financeira da Comissão nas condições estipuladas na convenção de subvenção prevista no n.º 8 do artigo 4.º.
- 5.6 Os beneficiários associados não apresentarão directamente à Comissão relatórios sobre os progressos técnicos e financeiros, excepto quando tal lhes seja explicitamente solicitado pela Comissão.

#### **Artigo 6 - Obrigações comuns do beneficiário coordenador e dos beneficiários associados**

- 6.1 O beneficiário coordenador e os beneficiários associados devem manter actualizados os livros contabilísticos, de acordo com as convenções contabilísticas normais que lhes sejam impostas por lei e pela regulamentação em vigor. Para fins de identificação das despesas e receitas, deve ser utilizado um sistema de contabilidade analítica (contabilidade de centros de custos). O beneficiário coordenador e os beneficiários associados devem conservar, durante todo o período de execução do projecto e no mínimo cinco anos após o pagamento final, todos os documentos comprovativos adequados relativos a todas as despesas, receitas e rendimentos do projecto conforme declarados à Comissão, como documentos relativos a concursos, facturas, notas de encomenda, comprovação de pagamentos, folhas de vencimento, folhas de presença e outros

documentos utilizados para o cálculo e apresentação dos custos. Esta documentação deve ser clara, precisa e eficaz e ser apresentada à Comissão quando solicitada. O beneficiário coordenador deve conservar cópias de todos os documentos comprovativos de todos os beneficiários associados.

- 6.2 O beneficiário coordenador e os beneficiários associados devem assegurar que todas as facturas incluam uma referência clara ao projecto, ligando-as ao sistema de contabilidade analítica.
- 6.3 O beneficiário coordenador e os beneficiários associados devem garantir que seja dada publicidade ao apoio comunitário, conforme estabelecido no artigo 13.º.
- 6.4 O beneficiário coordenador e os beneficiários associados devem partilhar livremente o *know-how* necessário para a execução do projecto.
- 6.5 No âmbito do projecto, o beneficiário coordenador não deve ser subcontratante nem fornecedor dos beneficiários associados. No âmbito do projecto, os beneficiários associados não devem ser subcontratantes nem fornecedores do beneficiário coordenador ou de outros beneficiários associados.

#### **Artigo 7 - Co-financiadores do projecto**

- 7.1 Os co-financiadores só contribuirão financeiramente para o projecto, não participarão directamente na execução técnica do projecto e não beneficiarão de financiamento comunitário.
- 7.2 O beneficiário coordenador e/ou os beneficiários associados devem celebrar com os co-financiadores todas as convenções necessárias para assegurar o co-financiamento, na condição de tais convenções não infringirem as obrigações do beneficiário coordenador e/ou dos beneficiários associados, conforme definidas na convenção de subvenção.

#### **Artigo 8 - Subcontratantes**

- 8.1 Para a realização de tarefas específicas de duração fixa no âmbito do projecto, poder-se-á igualmente recorrer a subcontratantes, que não serão considerados beneficiários associados.
- 8.2 Os subcontratantes prestarão serviços externos ao beneficiário coordenador e/ou aos beneficiários associados, que pagarão o preço completo correspondente ao serviço prestado.
- 8.3 Os subcontratantes não investirão financeiramente no projecto e, por conseguinte, não beneficiarão de quaisquer direitos de propriedade intelectual decorrentes do projecto.
- 8.4 Os eventuais subcontratos devem ser adjudicados por um beneficiário coordenador/beneficiário associado, de acordo com as regras aplicáveis a concursos públicos e no cumprimento das directivas comunitárias nessa matéria.

Relativamente a contratos de valor superior a 125 000 euros, o beneficiário coordenador/beneficiário associado privado colocará em situação de concorrência os potenciais subcontratantes e adjudicará o contrato à proposta economicamente mais vantajosa e, ao fazê-lo, deverá observar os princípios da transparência e da igualdade de tratamento dos potenciais subcontratantes e tomar as precauções necessárias para evitar conflitos de interesses.

As regras aplicáveis em matéria de concursos referidas nos dois números anteriores serão também aplicáveis em caso de aquisição de bens duradouros.

- 8.5 Todas as facturas emitidas pelos subcontratantes devem incluir uma referência clara ao projecto LIFE+ (ou seja, número e título ou título abreviado) e à encomenda/subcontrato emitida/o pelo beneficiário coordenador/beneficiário associado. Todas as facturas devem também ser suficientemente pormenorizadas para permitir a identificação de cada uma das tarefas abrangidas pelo serviço prestado (ou seja, uma descrição clara e o custo de cada uma delas).

#### **Artigo 9 - Funções das equipas externas de acompanhamento**

- 9.1 Para o seguimento do projecto, a Comissão será apoiada por equipas externas de acompanhamento. O apoio das equipas de acompanhamento consistirá no acompanhamento e avaliação dos progressos do projecto, bem como da sua coerência com os custos incorridos. Estas equipas agirão estritamente na qualidade de órgão consultivo da Comissão. As equipas de acompanhamento serão independentes dos projectos. As equipas de acompanhamento verificarão a execução do projecto e fornecerão avaliações dos relatórios apresentados à Comissão.
- 9.2 As equipas de acompanhamento não estão autorizadas a tomar decisões em nome da Comissão. Uma recomendação ou declaração das equipas de acompanhamento ao beneficiário coordenador ou aos beneficiários associados não pode ser interpretada como representando uma posição da Comissão.
- 9.3 As equipas externas de acompanhamento estão sujeitas a regras de confidencialidade idênticas às estabelecidas entre os participantes no projecto e a Comissão (de acordo com o disposto no artigo 20.º).

#### **Artigo 10 - Responsabilidade civil**

- 10.1 A Comissão não pode, em caso algum ou sob qualquer pretexto, ser considerada responsável, em caso de reclamações resultantes da convenção de subvenção, por quaisquer danos pessoais ou materiais durante a execução do projecto. Por conseguinte, não serão aceites pela Comissão quaisquer pedidos de indemnização ou de reembolso que acompanhem essas reclamações.
- 10.2 O beneficiário coordenador exonera a Comissão de qualquer responsabilidade no que se refere à relação com os seus beneficiários associados ou às convenções assinadas neste contexto.
- 10.3 O beneficiário coordenador e os parceiros associados serão os únicos responsáveis perante terceiros, incluindo por danos de qualquer natureza que a estes tenham sido causados durante a realização do projecto.

#### **Artigo 11 - Conflito de interesses**

- 11.1 O beneficiário coordenador e todos os beneficiários associados comprometem-se a tomar todas as medidas necessárias para evitar qualquer risco de conflito de interesses susceptível de influenciar a execução imparcial e objectiva da convenção de subvenção. O conflito de interesses pode resultar, nomeadamente, de interesses económicos, de afinidades políticas ou nacionais, de razões familiares ou afectivas ou de qualquer outra comunidade de interesses.



- 11.2 Qualquer situação que constitua um conflito de interesses ou possa conduzir a um conflito de interesses durante a execução da convenção de subvenção deve ser imediatamente comunicada à Comissão por escrito. O beneficiário coordenador e todos os beneficiários associados devem tomar imediatamente todas as medidas necessárias para rectificar essa situação. A Comissão reserva-se o direito de verificar que essas medidas são adequadas e pode ela própria tomar outras medidas, se considerar necessário.

## **Artigo 12 - Relatórios técnicos de actividade**

- 12.1 O beneficiário coordenador deve informar regularmente a Comissão dos progressos e realizações do projecto LIFE+ mediante a apresentação dos seguintes relatórios:

- Um relatório inicial, a entregar no prazo de nove meses após o início do projecto;
- Um relatório final, a entregar no prazo de três meses após o termo do projecto;
- Para projectos com uma duração superior a 24 meses e uma contribuição comunitária superior a 300 000 euros, um relatório intercalar, a entregar, conjuntamente com o pedido de pré-financiamento intercalar, depois de atingido o limiar definido no n.º 3 do artigo 28.º;
- No caso dos relatórios de progresso, deve garantir-se que o período entre dois relatórios consecutivos não seja superior a 18 meses.

Excepcionalmente, se o limiar definido no n.º 3 do artigo 28.º for atingido nos primeiros nove meses da execução do projecto, o relatório inicial e o relatório intercalar podem ser fundidos num só.

A Comissão pode solicitar, a qualquer momento, informações referentes à gestão técnica e/ou financeira do projecto.

- 12.2 A forma e teor dos relatórios deve estar em conformidade com as orientações emitidas pela Comissão.

Todos os relatórios devem conter as informações necessárias que permitam à Comissão avaliar o estado de execução do projecto, o cumprimento do plano de trabalho, a situação financeira do projecto e se os objectivos do projecto foram atingidos ou ainda são realizáveis. Os relatórios inicial, intercalar e final devem também incluir as informações descritas nos n.ºs 5 e 7 do artigo 12.º.

- 12.3 Todos os relatórios, tanto em formato electrónico como em papel, devem ser simultaneamente enviados à Comissão e à equipa externa de acompanhamento designada pela Comissão, devendo ambas as entidades receber uma cópia completa dos relatórios técnicos, incluindo os anexos, e uma cópia do mapa de receitas e despesas.

- 12.4 O beneficiário coordenador deve apresentar uma cópia do relatório final às autoridades do Estado-Membro. Estas últimas têm também o direito de solicitar uma cópia do relatório intercalar.

- 12.5 Relatório inicial

Para além das informações exigidas no n.º 2 do artigo 12.º, o relatório inicial deve avaliar se os objectivos do projecto e o plano de trabalho continuam a ser válidos. Com base no relatório inicial apresentado pelo beneficiário coordenador, e caso os objectivos do projecto não sejam realizáveis ou o plano de trabalho não seja

viável, Comissão pode iniciar um procedimento de cessação antecipada, de acordo com o estabelecido no artigo 19.º.

#### 12.6 Relatório intercalar

Para além da informação exigida no n.º 2 do artigo 12.º, o relatório intercalar deve incluir um mapas de receitas e despesas e informações suficientes para permitir uma avaliação preliminar da elegibilidade dos custos incorridos até à data.

#### 12.7 Relatório final

Para além da informação exigida no n.º 2 do artigo 12.º, o relatório final deve incluir um mapas de receitas e despesas e todas as informações necessárias para a Comissão proceder à avaliação da elegibilidade dos custos incorridos e da sustentabilidade futura dos resultados do projecto.

### **Artigo 13 - Acções de comunicação, publicidade do apoio comunitário e produtos audiovisuais**

- 13.1 O beneficiário coordenador e os beneficiários associados devem dar publicidade ao projecto e aos seus resultados, mencionando sempre o apoio comunitário recebido. Em cada relatório de actividade devem ser apresentadas informações pormenorizadas referentes a esta actividade.
- 13.2 O beneficiário coordenador e os beneficiários associados devem reconhecer o apoio prestado pela Comunidade em todos os documentos e meios de comunicação produzidos no âmbito do projecto, utilizando o logótipo LIFE fornecido pela Comissão. No que se refere a material audiovisual, o genérico apresentado no início e/ou no fim do referido material deve incluir uma menção explícita e legível do apoio concedido ao abrigo do programa LIFE (por exemplo, "Com a contribuição do instrumento financeiro LIFE da Comunidade Europeia").
- 13.3 O logótipo LIFE não pode ser referido como um rótulo de qualidade ou um rótulo ecológico certificado. A sua utilização está limitada a actividades de difusão.
- 13.4 O beneficiário coordenador deve criar um sítio *web* do projecto ou utilizar um sítio *web* existente para a difusão das actividades, progressos e resultados do projecto. Nos relatórios deve ser indicado o endereço *web* onde os principais resultados do projecto estão disponíveis ao público. Esse sítio *web* deve estar em linha o mais tardar seis meses após o início do projecto, ser regularmente actualizado e mantido durante pelo menos cinco anos após o termo do projecto.
- 13.5 O beneficiário coordenador e os beneficiários associados devem instalar e manter painéis descritivos do projecto nos locais em que este é executado, em pontos estratégicos acessíveis e visíveis pelo público. O logótipo LIFE deve constar sempre desses painéis.
- 13.6 Para projectos LIFE+"Natureza", as obrigações estabelecidas nos n.ºs 2 e 5 do artigo 13.º são aplicáveis ao logótipo Natura 2000. Nos painéis deve ser descrita a importância do projecto para o estabelecimento da Rede Natura 2000.
- 13.7 No sítio *web* LIFE será disponibilizado ao grande público um sumário do projecto, incluindo a indicação do nome e contacto do beneficiário coordenador.
- 13.8 Todos os bens duradouros adquiridos no âmbito do projecto devem ter aposto o logótipo LIFE, salvo indicação em contrário da Comissão.
- 13.9 Sem prejuízo do disposto no artigo 20.º, a Comissão será autorizada a publicar, seja qual for a forma e o meio de comunicação utilizados, incluindo a Internet,

todas as informações relacionadas com o projecto ou produzidas pelo projecto que considerar relevantes. O beneficiário coordenador e todos os beneficiários associados devem conceder à Comissão o direito não exclusivo de reproduzir, dobrar, se necessário, distribuir ou utilizar, na totalidade ou em parte, qualquer produção audiovisual produzida pelo projecto, sem limite temporal, para fins não comerciais, incluindo durante eventos públicos. Não obstante, a Comissão não será considerada "co-produtor". A Comissão reserva-se o direito de utilizar as fotografias apresentadas nos vários relatórios referidos no artigo 12.º como ilustração em qualquer material informativo que produza. A Comissão compromete-se a mencionar a fonte indicando o número de referência do projecto.

#### **Artigo 14 - Dados geográficos**

Ferramentas electrónicas, que incluam dados geográficos e sejam produzidas no âmbito de um projecto LIFE+, devem respeitar a Directiva 2007/2/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Março de 2007, que estabelece uma infra-estrutura de informação geográfica na Comunidade Europeia (INSPIRE)<sup>2</sup>.

#### **Artigo 15 - Alterações à convenção de subvenção**

- 15.1 O beneficiário coordenador deve informar a Comissão, nos relatórios técnicos ou por carta, de quaisquer alterações ao projecto descrito na convenção de subvenção. Não serão aceites alterações que mudem de forma fundamental os objectivos gerais do projecto, que ponham em questão a decisão de concessão da subvenção ou que sejam contrárias ao princípio de igualdade de tratamento dos candidatos.
- 15.2 Caso as alterações sejam substanciais, deve ser elaborada pela Comissão uma adenda escrita à convenção. Alterações substanciais são:
- alterações significativas da natureza ou teor das acções e/ou das prestações concretas;
  - alterações do estatuto jurídico do beneficiário coordenador ou de um beneficiário associado;
  - alterações da estrutura de parceria do projecto;
  - alterações da duração do projecto;
  - alterações do orçamento previsional do projecto que impliquem um aumento superior a 10% e a 30 000 euros dos custos previstos numa ou mais rubricas de despesas. Esses limiares serão aplicáveis a cada uma das três subrubricas de bens duradouros. Esses limiares não serão aplicáveis à rubrica “despesas gerais”, relativamente à qual não pode ser ultrapassado o limite estipulado no n.º 13 do artigo 25.º.
- 15.3 Nos casos previstos no n.º 2 do artigo 15.º, o beneficiário coordenador deve apresentar um pedido formal de alterações, em conformidade com as orientações emitidas pela Comissão. Quando um pedido de alterações inclui modificações da parceria do projecto e/ou do orçamento disponibilizado por um beneficiário associado ou por um co-financiador, o beneficiário associado/co-financiador em

---

<sup>2</sup> JO L 108 de 25.4.2007, p. 1.

causa devem também assinar o pedido de alteração. A Comissão reserva-se o direito de aceitar ou recusar o pedido e pode decidir não tomar em consideração os pedidos recebidos menos de três meses antes do termo do projecto.

#### **Artigo 16 - Atraso na execução do projecto**

- 16.1 A data de início de um projecto é a data indicada nas disposições especiais da convenção de subvenção, independentemente das datas de assinatura da convenção de subvenção ou do pagamento do primeiro pré-financiamento.
- 16.2 O beneficiário coordenador deve informar a Comissão, sem demora e pormenorizadamente, de qualquer evento susceptível de prejudicar ou atrasar a execução do projecto. As partes envolvidas acordarão as medidas a tomar.
- 16.3 A Comissão reserva-se o direito de pôr termo à convenção de subvenção ou de cancelar a subvenção, caso se verifique um atraso significativo que possa resultar numa redução do valor dos resultados.

#### **Artigo 17 - Adiamento da data de termo do projecto**

- 17.1 Pode ser concedido um adiamento da data de termo do projecto apenas em circunstâncias imprevisíveis ou excepcionais, que impossibilitem a execução de uma ou mais acções do projecto durante um determinado período de tempo.
- 17.2 O pedido de adiamento da data de termo do projecto deve ser apresentado em conformidade com as orientações emitidas pela Comissão e incluir informações suficientes para a Comissão avaliar a justificação dos atrasos e a viabilidade de um plano de trabalho revisto. A Comissão reserva-se o direito de aceitar ou recusar o pedido e pode decidir não tomar em consideração os pedidos recebidos menos de três meses antes do termo do projecto.

#### **Artigo 18 - Redução nos desempenhos e fracassos técnicos**

A Comissão reserva-se o direito de reduzir, conforme adequado, o co-financiamento comunitário caso se verifiquem reduções quantitativas ou qualitativas substanciais na execução das acções do projecto.

#### **Artigo 19 - Cessação do projecto**

- 19.1 A Comissão pode proceder à cessação da convenção de subvenção, sem qualquer indemnização da sua parte:
  - caso o beneficiário coordenador, sem razão técnica ou económica válida, não cumpra uma obrigação substancial que lhe incumbia nos termos da convenção de subvenção;
  - em caso de *força maior* ou se a acção for suspensa em consequência de circunstâncias excepcionais;
  - caso se torne claro que o projecto não atingirá os seus objectivos ou
  - caso o beneficiário coordenador seja responsável por irregularidades substanciais na gestão do projecto.
- 19.2 Para fins de cessação do projecto, a Comissão aplicará um procedimento normal ou um procedimento de urgência.
- 19.3 Procedimento normal

- A Comissão enviará uma primeira carta registada na qual indica que o procedimento de cessação foi iniciado, explica as razões para tal, insta o beneficiário coordenador a cumprir as obrigações fixadas na convenção de subvenção e convida-o a responder no prazo de trinta dias após a recepção dessa primeira carta.
- Após a avaliação de eventuais observações apresentadas pelo beneficiário coordenador, a Comissão anulará ou suspenderá o procedimento de cessação ou enviará uma segunda carta registada na qual notifica o beneficiário coordenador da cessação do projecto e fixa a nova data de termo do projecto.

Se a Comissão não receber resposta à sua primeira carta no prazo de trinta dias a contar da data da sua recepção, considera-se esse prazo como a data de termo do projecto.

Em qualquer caso, quando o procedimento termina com a cessação do projecto, deve então ser entregue um relatório final no prazo de três meses após a nova data de termo do projecto.

#### 19.4 Procedimento de urgência

A Comissão pode proceder à cessação da convenção de subvenção, com efeito imediato, sem pré-aviso e sem pagamento de indemnização de qualquer tipo:

- se o beneficiário coordenador se encontrar em situação de falência ou for objecto de um processo de falência ou de um processo de natureza análogo;
- se o beneficiário coordenador prestar, intencionalmente, declarações falsas ou incompletas para obter a contribuição financeira da Comunidade prevista na convenção de subvenção;
- se o beneficiário coordenador tiver, intencionalmente ou por negligência, cometido uma irregularidade substancial na execução da convenção de subvenção que tenha ou possa ter por efeito prejudicar o orçamento comunitário;
- se o beneficiário coordenador for culpado de fraude, corrupção ou qualquer outra actividade ilegal susceptível de prejudicar os interesses financeiros das Comunidades ou
- se o beneficiário coordenador for objecto de condenação proferida em decisão com força de caso julgado por delito que afecte a sua honra profissional ou cometer uma falta profissional grave, comprovada por qualquer meio justificado.

Neste caso, a Comissão notificará o beneficiário coordenador, por carta registada, da cessação do projecto com efeito imediato. Deve então ser apresentado um relatório final no prazo de três meses após a nova data de termo do projecto.

- 19.5 A cessação da convenção de subvenção por irregularidades financeiras não prejudicará a aplicação de outras medidas administrativas ou de sanções susceptíveis de serem impostas em conformidade com o Regulamento (CE, Euratom) n.º 2988/95 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1995, relativo à protecção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias<sup>3</sup>.

---

<sup>3</sup> JO L 312 de 23.12.1995, p. 1.

Em caso de cessação da convenção de subvenção, a Comissão pode exigir o reembolso integral ou parcial de montantes já pagos. Apenas as informações disponíveis no final dos procedimentos descritos nos n.ºs 3 e 4 do artigo 19.º serão tomadas em consideração para determinar o montante das despesas elegíveis.

- 19.6 O beneficiário coordenador pode pôr termo ao projecto a qualquer momento, mediante apresentação de um pré-aviso formal escrito, desde que existam motivos válidos de natureza económica ou técnica. O beneficiário coordenador tem a obrigação de apresentar um relatório final, o mais tardar três meses após o pré-aviso formal escrito supramencionado, descrevendo o estado de execução do projecto e as razões que levaram à sua cessação, juntamente com um mapa final de receitas e despesas, com base no qual a Comissão determinará o montante das despesas elegíveis. Na ausência de fundamentação ou em caso de recusa pela Comissão da fundamentação apresentada, a cessação da convenção de subvenção pelo beneficiário coordenador será considerada abusiva e a Comissão pode exigir o reembolso total ou parcial dos montantes já pagos.

## **Artigo 20 - Confidencialidade**

A Comissão e o beneficiário coordenador/beneficiários associados comprometem-se a respeitar a confidencialidade de qualquer documento, informação ou outro material que lhes sejam comunicados a título confidencial e cuja divulgação possa prejudicar outra parte. As partes manter-se-ão vinculadas por esta obrigação para além da data de termo do projecto. Os dados pessoais incluídos no projecto serão colocados numa ferramenta de gestão electrónica, que é disponibilizada à Comissão Europeia, a outras instituições da UE e a uma equipa externa de acompanhamento, as quais devem respeitar um acordo de confidencialidade. Esta ferramenta de gestão será utilizada exclusivamente para gerir projectos LIFE.

## **Artigo 21 - Protecção de dados**

- 21.1 O beneficiário coordenador tem o direito de aceder a dados e informações na posse da Comissão que sejam referentes ao seu projecto, bem como de solicitar eventuais correcções.
- 21.2 A Comissão, o beneficiário coordenador e os beneficiários associados devem respeitar o Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Dezembro de 2000, relativo à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados<sup>4</sup>.
- 21.3 Sem prejuízo das disposições do artigo 20.º, o beneficiário coordenador deve ter conhecimento das obrigações estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão<sup>5</sup>.

---

<sup>4</sup> JO L 8 de 12.1.2001, p. 1.

<sup>5</sup> JO L 145 de 31.5.2001, p. 43.

## **Artigo 22 - Propriedade e exploração dos resultados**

- 22.1 O beneficiário coordenador e/ou os seus beneficiários associados serão os proprietários dos documentos, invenções eventualmente patenteáveis ou patenteadas, bem como dos conhecimentos obtidos na execução do projecto.
- 22.2 Com o objectivo de promover a utilização de técnicas ou modelos favoráveis ao ambiente, a Comissão atribui uma grande importância ao facto de o beneficiário coordenador pôr à disposição na Comunidade tais documentos, patentes e *know-how* logo que disponíveis, em condições comerciais não discriminatórias e razoáveis.
- 22.3 A Comissão espera que o beneficiário coordenador e/ou os seus beneficiários associados respeitem o disposto no n.º 2 do artigo 22.º por um período de cinco anos após o termo do projecto.
- 22.4 Caso o beneficiário coordenador recuse, sem motivos legítimos, o acesso a esses produtos ou a concessão de licenças de acordo com estas condições, a Comissão reserva-se o direito de aplicar as regras previstas no artigo 19.º ou, se o projecto estiver concluído, de exigir o reembolso integral ou parcial da contribuição comunitária.

## **Artigo 23 - Lei aplicável e tribunal competente**

A contribuição comunitária será regida pelas condições da convenção de subvenção, pelas regras comunitárias aplicáveis e, subsidiariamente, pelo direito da Bélgica em matéria de subvenções.

O beneficiário coordenador pode recorrer das decisões da Comissão relativas à aplicação das disposições da convenção de subvenção e das suas regras de execução para o Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias e, em caso de recurso, para o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias.

## **PARTE II - Disposições financeiras**

### **Artigo 24 - Contribuição financeira da Comunidade para o projecto**

- 24.1 O montante da contribuição financeira da Comunidade será determinado por aplicação da percentagem definida na convenção de subvenção aos custos elegíveis incorridos.
- 24.2 O montante total pago pela Comissão ao beneficiário coordenador não pode, em caso algum, exceder o montante máximo fixado para a contribuição comunitária na convenção de subvenção, mesmo que o total dos custos elegíveis reais de um projecto exceda a previsão orçamental apresentada na convenção de subvenção.
- O beneficiário coordenador deve garantir que não serão utilizados outros fundos directos ou indirectos da União Europeia para o co-financiamento do projecto. Caso se verifique tal situação durante a execução do projecto, o beneficiário coordenador deve informar imediatamente a Comissão das medidas que tenciona tomar para dar cumprimento às suas obrigações. O auditor independente previsto no artigo 31.º deve verificar as fontes de financiamento do projecto.
- 24.3 Sem prejuízo das obrigações previstas no n.º 6 do artigo 4.º e no n.º 5 do artigo 5.º, o beneficiário coordenador e os beneficiários associados aceitam que a contribuição comunitária não pode ter como objectivo ou efeito gerar lucros. Os lucros são definidos como um excedente de receitas em relação aos custos do projecto, quando da apresentação do pedido de pagamento final.
- 24.4 As receitas são definidas como fundos recebidos da Comissão, dos beneficiários associados e de co-financiadores e receitas directas geradas, exclusiva e directamente, pelo projecto (como honorários de participação em conferências, vendas de madeira, etc.).
- O beneficiário coordenador deve assegurar que quaisquer receitas geradas pelo projecto durante a sua realização sejam contabilizadas como receitas directas do projecto.
- Essas receitas directas devem ser sempre declaradas e a Comissão reduzirá a sua contribuição financeira de modo a obter um equilíbrio entre as receitas totais e as despesas totais.
- 24.5 Sem prejuízo do direito de cessação da convenção de subvenção ao abrigo do artigo 19.º e sem prejuízo do direito da Comissão de aplicar as sanções referidas no artigo 27.º, a Comissão pode reduzir proporcionalmente a subvenção inicialmente prevista em caso de não execução, de má execução, de execução parcial ou tardia da acção, em função da realização efectiva da mesma, nos termos previstos na convenção de subvenção.
- 24.6 A conta ou subconta bancária utilizada pelo beneficiário coordenador deve permitir a identificação dos fundos pagos pela Comissão. Se os fundos pagos nesta conta gerarem juros ou beneficiarem de vantagens equivalentes segundo a lei do Estado em cujo território foi aberta a conta, esses juros ou benefícios, quando gerados por pré-financiamentos, serão recuperados pela Comissão nas condições previstas no n.º 7 do artigo 24.º.
- 24.7 O beneficiário coordenador deve notificar a Comissão do montante dos juros ou vantagens equivalentes eventualmente gerados pelo pré-financiamento que recebeu da Comissão. Essa notificação deve ser efectuada quando da



apresentação do pedido de pagamento do saldo da subvenção. Os juros não serão considerados uma receita directa do projecto e serão recuperados pela Comissão por compensação no momento do pagamento do saldo.

Além disso, caso o pré-financiamento pago seja superior a 750 000, os juros ou benefícios equivalentes gerados no termo de um ano civil devem ser comunicados pelo beneficiário coordenador à Comissão até 31 de Janeiro do ano subsequente. Esses juros serão recuperados mediante uma ordem de cobrança.

A título excepcional, quando o pré-financiamento pago é inferior a 50 000 euros, os juros gerados não serão devidos à Comissão.

Os juros gerados pelo pré-financiamento pago a Estados-Membros não são devidos à Comissão.

- 24.8 O beneficiário coordenador e os seus beneficiários associados, se aplicável, aceitam que a contribuição financeira da Comunidade não constitui um crédito sobre a Comissão, não podendo, por conseguinte, ser cedida a outro organismo ou transferida para terceiros de forma alguma.

## **Artigo 25 - Custos elegíveis**

- 25.1 Para serem considerados elegíveis, os custos devem:

- estar previstos no orçamento do projecto ou terem sido autorizados mediante uma alteração à convenção de subvenção;
- estar directamente ligados e ser necessários à execução do projecto abrangido pela convenção de subvenção;
- ser razoáveis e respeitar os princípios de boa gestão financeira, em especial em termos de optimização dos recursos e de boa relação custo/eficácia;
- estar em conformidade com a legislação fiscal e social aplicável e
- ser efectivamente incorridos durante o período de execução do projecto, conforme definido na convenção de subvenção, constar dos documentos contabilísticos ou fiscais do beneficiário coordenador ou de beneficiários associados e ser identificáveis e controláveis.

Considera-se que um custo é incorrido durante o período de execução do projecto quando:

- a obrigação legal de pagamento foi contraída após a assinatura da convenção de subvenção pela Comissão;
- a execução da acção correspondente teve início após a data de início do projecto e foi completada antes da data do seu termo (sendo as únicas excepções o custo da garantia bancária relativa ao período após a assinatura da convenção de subvenção e antes do início do projecto e ao período de seis meses após a data de termo do projecto, bem como o custo da auditoria independente referida no artigo 31.º) e
- o custo foi pago na sua totalidade antes da apresentação do mapa de receitas e despesas final.

- 25.2 As despesas de pessoal devem ser imputadas em função do tempo real dedicado ao projecto. Essas despesas devem ser calculadas com base no salário ou nas remunerações reais brutas acrescidas dos encargos sociais obrigatórios e de outros custos legais que constituam remuneração, mas excluindo qualquer outro tipo de

encargos. O tempo de trabalho despendido no projecto por cada trabalhador deve ser registado em folhas de presença ou num sistema de registo de tempo equivalente elaborados e certificados regularmente pelo beneficiário coordenador/beneficiários associados.

Os contratos individuais de prestação de serviços podem ser imputados a esta rubrica, desde que o trabalhador em causa trabalhe nas instalações do beneficiário coordenador/beneficiário associado e sob a sua supervisão e desde que essa prática esteja em conformidade com a legislação nacional aplicável. O tempo de trabalho despendido no projecto por cada trabalhador deve ser registado em folhas de presença ou num sistema de registo de tempo equivalente elaborados e certificados regularmente pelo beneficiário coordenador/beneficiário associado. Os custos elegíveis devem ser iguais ao pagamento efectivo ao trabalhador em causa relacionado com o projecto.

Os custos relativos aos salários de funcionários públicos podem ser financiados apenas na medida em que se relacionem com o custo de actividades de execução projecto que a entidade pública em causa não teria efectuado se o projecto não fosse realizado. O pessoal em questão deve estar especificamente destacado para um projecto e representar um custo adicional em relação ao pessoal permanente existente. Além disso, a soma das contribuições das entidades públicas (como beneficiário coordenador e/ou beneficiário associado) para o projecto deve ser superior (pelo menos em 2%) à soma dos custos salariais dos funcionários públicos imputada ao projecto.

25.3 As despesas de deslocação e estadia devem ser imputadas em conformidade com as regras internas do beneficiário coordenador ou do beneficiário associado.

25.4 Os custos de assistência externa referem-se às despesas de subcontratação (trabalhos realizados por empresas externas, aluguer de equipamentos ou infra-estruturas, etc.).

Os custos relativos à aquisição ou locação financeira (por oposição ao aluguer) de equipamentos duradouros, infra-estruturas ou bens de consumo fornecidos mediante subcontratação não devem ser imputados à rubrica orçamental relativa à assistência externa. Esses custos devem ser declarados separadamente nas rubricas orçamentais adequadas.

Os custos de auditorias realizadas por um auditor independente devem ser imputados a esta rubrica.

25.5 Os encargos de amortização referentes aos bens duradouros apenas serão considerados se os bens duradouros forem:

- inscritos no inventário de bens duradouros do beneficiário coordenador ou do beneficiário associado;
- considerados despesas de capital de acordo com as regras fiscais e contabilísticas aplicáveis ao beneficiário coordenador ou aos beneficiários associados do projecto;
- adquiridos ou objecto de locação a preços normais de mercado.

25.6 Sem prejuízo das disposições específicas estabelecidas no n.º 7 do artigo 25.º e no n.º 9 do artigo 25.º, o beneficiário coordenador/beneficiário associado deve aplicar as suas normas/regras contabilísticas internas para calcular os encargos de amortização elegíveis, tomando em consideração o tipo de infra-estrutura/equipamento, a data da sua aquisição/fabrico/locação, a duração do

projecto e a taxa de utilização efectiva para fins do projecto. O auditor independente, conforme exigido no artigo 31.º, deve confirmar que os encargos de amortização reais registados nos sistemas contabilísticos do beneficiário coordenador/beneficiário associado estão inscritos como despesas do projecto.

Contudo, estes encargos de amortização elegíveis estarão limitados aos seguintes níveis máximos:

- Custos de infra-estruturas: 25% do custo total de aquisição;
- Custos de equipamentos: 50% do custo total de aquisição.

25.7 Como excepção ao estabelecido no n.º 6 do artigo 25.º, no que diz respeito a projectos financiados no âmbito do LIFE+"Política e Governança Ambiental" e do LIFE+"Biodiversidade", não são aplicáveis níveis máximos a protótipos, cujos custos de aquisição são elegíveis a 100% para co-financiamento.

Um protótipo é uma infra-estrutura e/ou equipamento especificamente criado para a execução do projecto e que nunca foi comercializado e/ou não se encontra disponível como produto fabricado em série. O protótipo deve desempenhar um papel crucial nas actividades de demonstração do projecto. Apenas poderão ser declarados os componentes adquiridos e utilizados durante o período de execução do projecto.

Um protótipo não pode ser utilizado para fins comerciais durante a execução do projecto e no período de cinco anos após o termo do mesmo. Se o protótipo ou algum dos seus componentes for utilizado para fins comerciais (isto é, para venda, locação financeira, aluguer ou utilização na produção de bens ou serviços) durante a execução do projecto ou no período de cinco anos após o seu termo, tal facto deverá ser declarado. Os custos de criação do protótipo devem ser então amortizados conforme indicado nos n.ºs 5 e 6 do artigo 25.º.

25.8 Os encargos de amortização de bens duradouros adquiridos antes da data de início do projecto não serão considerados elegíveis. Considera-se que esses custos estão incluídos na rubrica "despesas gerais".

25.9 No que se refere aos projectos LIFE+"Natureza", os custos incorridos por autoridades públicas ou organizações não governamentais/privadas sem fins lucrativos relativos a bens duradouros intrinsecamente relacionados com a execução do projecto e utilizados de forma significativa durante a execução do mesmo serão considerados inteiramente elegíveis. Essa elegibilidade está subordinada à condição de o beneficiário coordenador e dos beneficiários associados se comprometerem a continuar a afectar definitivamente tais bens a actividades de conservação da natureza após a conclusão do projecto co-financiado ao abrigo do programa LIFE+"Natureza".

25.10 No que se refere aos projectos LIFE+"Natureza", os custos relativos à aquisição e locação de terrenos/direitos são elegíveis e devem ser contabilizados separadamente dos bens duradouros. São aplicáveis as disposições do artigo 35.º

25.11 As despesas relativas a materiais de consumo dizem respeito à aquisição, fabrico, reparação ou utilização de quaisquer materiais, bens ou equipamentos que:

- não constem do inventário de bens duradouros do beneficiário coordenador ou dos beneficiários associados do projecto;

- não sejam consideradas despesas de capital de acordo com as regras fiscais e contabilísticas aplicáveis ao beneficiário coordenador ou aos beneficiários associados do projecto,
  - se relacionem especificamente com a execução do projecto (considera-se contudo que os bens de consumo/fornecimentos gerais de escritório estão incluídos na rubrica de custos “despesas gerais”).
- 25.12 Por outros custos entende-se os custos necessários para a realização do projecto que não estejam abrangidos por uma rubrica definida. As despesas enumeradas devem ser susceptíveis de verificação e não podem ser superiores aos custos reais. Os custos incorridos para obtenção da garantia bancária, quando exigida pela Comissão, são imputados a esta rubrica.
- 25.13 As despesas gerais são elegíveis para financiamento a uma taxa fixa máxima de 7% do montante total dos custos directos elegíveis efectivamente incorridos, excluindo os custos de aquisição/locação de terrenos. Essas despesas não precisam de ser comprovadas por documentos contabilísticos. As despesas gerais são elegíveis como custos indirectos destinados a cobrir custos gerais indirectos necessários à contratação, gestão, alojamento e assistência directa ou indirecta ao pessoal que trabalha no projecto.

#### **Artigo 26 - Custos não elegíveis**

Os custos a seguir indicados não serão considerados elegíveis, pelo que não serão incluídos pela Comissão no cálculo do custo total elegível do projecto:

- quaisquer custos incorridos para a realização de acções que beneficiem de auxílio concedido ao abrigo de outros instrumentos financeiros comunitários;
- custos incorridos relacionados com actividades não previstas no projecto ou com alterações de acções, relativamente às quais não foi efectuada a adenda escrita à convenção prevista no artigo 15.º;
- custos incorridos na aquisição de bens duradouros ou na produção de material de comunicação, incluindo painéis descritivos e sítios *web*, que não incluam o logótipo LIFE (e o logótipo Natura 2000, quando aplicável);
- custos relativamente aos quais o beneficiário coordenador e/ou beneficiário associado já recebe da Comissão uma subvenção ao funcionamento durante o período em questão;
- quaisquer custos relacionados com uma acção passíveis de serem considerados uma medida compensatória que são da responsabilidade de um Estado-Membro e que são decididos ao abrigo das Directivas "Aves" e "Habitats";
- custos referentes a planos de gestão, planos de acção e planos similares, elaborados ou alterados no contexto de um projecto LIFE+, se o plano conexo não estiver legalmente operacional antes da data de termo do projecto. Tal inclui a conclusão, antes da data de termo do projecto, de todas as diligências processuais/legais nos Estados-Membros em que esses procedimentos estão previstos;
- custos de qualquer rubrica de despesas que ultrapassem em 10% e 30 000 euros os valores previstos no orçamento (conforme referido no n.º 2 do artigo 15.º);

- facturação entre beneficiários associados e entre beneficiários associados e o beneficiário coordenador;
- custos resultantes de transacções entre departamentos de beneficiários associados ou do beneficiário coordenador, excepto se for possível provar que essas transacções representam a melhor optimização de recursos e excluem todos os elementos de lucro, IVA e despesas gerais;
- perdas cambiais;
- despesas desnecessárias ou excessivas;
- despesas de distribuição, *marketing* e publicidade para a promoção de produtos ou actividades comerciais, salvo indicação específica no projecto;
- provisões para eventuais perdas ou encargos futuros;
- encargos com juros;
- créditos duvidosos,
- despesas ou custos financeiros relacionados com a procura/obtenção de fontes alternativas de co-financiamento;
- despesas de representação, com excepção das despesas aceites como sendo total e exclusivamente necessárias para a execução dos trabalhos a realizar no âmbito do projecto;
- despesas associadas a outros projectos financiados por terceiros;
- bens e serviços doados, incluindo trabalho voluntário;
- despesas de deslocação e alojamento, bem como qualquer forma de remuneração em nome de agentes das instituições comunitárias e das equipas externas de acompanhamento;
- investimentos em grandes infra-estruturas;
- investigação científica fundamental;
- despesas com licenças, patentes ou outras ligadas à protecção dos direitos de propriedade intelectual;
- encargos com procedimentos de registo EMAS e ECOLABEL (rótulo ecológico);
- aquisição de terrenos, se não forem respeitadas as condições estabelecidas no artigo 35.º.

Esta lista não é exaustiva.

### **Artigo 27 - Sanções financeiras**

De acordo com o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias<sup>6</sup>, um beneficiário coordenador relativamente ao qual seja declarada uma falta grave na execução das suas obrigações estará sujeito a sanções financeiras que podem representar 2 a 10% do valor da subvenção em causa, no respeito do princípio da proporcionalidade. O beneficiário coordenador será notificado por

---

<sup>6</sup> JO L 248 de 16.9.2002, p. 1 e JO L 390 de 30.12.2006, p. 1.

escrito, mediante carta registada, de qualquer decisão da Comissão relativa à aplicação de tais sanções financeiras.

## **Artigo 28 - Métodos de pagamento**

28.1 O pagamento da contribuição financeira da Comunidade será efectuado em duas ou três prestações.

28.2 Um primeiro pagamento de pré-financiamento, equivalente a 40% do montante máximo da contribuição financeira da Comunidade. Este pagamento é aumentado para 50% no caso de projectos com um período de execução inferior ou igual a 24 meses, ou com uma contribuição comunitária inferior ou igual a 300 000 euros. Essas contribuições serão pagas no prazo de 45 dias após a recepção:

- da convenção de subvenção assinada por ambas as partes;
- de um pedido de pagamento assinado, indicando o nome e endereço do beneficiário coordenador, o nome e endereço do banco, os dados relativos à conta bancária e a referência do projecto;
- consoante a viabilidade financeira do beneficiário coordenador, conforme avaliada durante a fase de selecção, de uma garantia emitida por um banco ou companhia de seguros que a Comissão pode solicitar durante a fase de revisão. Esta garantia deve ser igual ao montante do primeiro pré-financiamento e abranger o período de duração do projecto acrescido de seis meses. A respectiva validade deve ser prorrogada em caso de prolongamento do projecto. Em casos excepcionais, esta garantia pode ser substituída por um aval pessoal e solidário de um terceiro. A garantia deve seguir o modelo constante do Anexo II.

28.3 Será efectuado o pagamento de um pré-financiamento intercalar, equivalente a 30% da contribuição financeira máxima da Comunidade, para projectos com um período de execução superior a 24 meses e uma contribuição comunitária superior a 300 000 euros. Este pagamento será efectuado desde que tenham sido gastos, no mínimo, 150% do primeiro pré-financiamento pago (como uma percentagem dos custos incorridos) e desde que o pagamento tenha sido solicitado com uma antecedência mínima de nove meses relativamente à data de termo do projecto. O pagamento será efectuado após a aprovação pela Comissão do relatório inicial, do relatório técnico intercalar e do mapa de receitas e despesas previstos no artigo 12.º.

Em casos excepcionais em que não tenha sido efectuado o pagamento de um primeiro pré-financiamento, o beneficiário coordenador pode solicitar o pagamento de um pré-financiamento intercalar desde que tenha sido gasto um montante equivalente a um mínimo de 60% da contribuição máxima prevista nas Condições Especiais. O montante desse pagamento será então determinado mediante a aplicação da percentagem indicada na convenção de subvenção aos custos elegíveis incorridos na data do relatório técnico intercalar e do mapa de receitas e despesas.

Para proceder à aprovação do relatório técnico intercalar e do mapa de receitas e despesas intercalar, a Comissão dispõe de 105 dias a contar da data de recepção de:

- um pedido de pagamento assinado, do qual conste o nome e endereço do beneficiário coordenador, o nome e endereço da instituição bancária, os dados

relativos à conta bancária, o montante solicitado, o número de referência do projecto, bem como qualquer referência especificada pelo beneficiário coordenador destinada à identificação do pagamento;

- o número de registo oficial, organização, nome e endereço do auditor quando exigido nos termos do artigo 31.º;
- o correspondente mapa de receitas e despesas e relatório intercalar (artigo 12.º).

Se a Comissão não formular observações dentro desse prazo, o relatório técnico intercalar será considerado aprovado. A aprovação do relatório que acompanha o pedido de pagamento não implicará, de modo algum, o reconhecimento da regularidade ou da autenticidade, exaustividade e correcção das declarações e das informações nele contidas.

28.4 O pagamento do saldo (pagamento final) será efectuado após a aprovação pela Comissão do relatório técnico final e do mapa de receitas e despesas final previstos no artigo 12.º.

Para proceder à aprovação do relatório técnico final e do mapa de receitas e despesas final, a Comissão dispõe de 105 dias a contar da data de recepção de:

- um pedido de pagamento assinado, do qual conste o nome e endereço do beneficiário coordenador, o nome e endereço da instituição bancária, os dados relativos à conta bancária, o montante solicitado, o número de referência do projecto, bem como qualquer referência especificada pelo beneficiário coordenador destinada à identificação do pagamento;
- o correspondente mapa de receitas e despesas relativo a todo o período de execução do projecto e o relatório final (artigo 12.º);
- um relatório de auditoria quando exigido no artigo 31.º.

Terminado esse prazo, se a Comissão não formular observações, o relatório final será considerado aprovado. A aprovação do relatório que acompanha o pedido de pagamento não implicará, de modo algum, o reconhecimento da regularidade ou da autenticidade, exaustividade e correcção das declarações e das informações nele contidas.

28.5 A Comissão pode suspender ou recusar o pedido de pagamento no prazo de 105 dias a contar da data de recepção do pedido de pagamento e dos outros documentos previstos nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 28.º. A Comissão deve enviar ao beneficiário coordenador a notificação escrita da suspensão.

28.6 Caso tenham sido suspensos os prazos de pagamento supramencionados, o período restante recomeçará a correr a partir da data de recepção das informações adicionais solicitadas.

28.7 Em caso de recusa da componente financeira ou técnica dos relatórios, o prazo de 105 dias recomeçará a correr a partir da data de recepção dos novos relatórios.

28.8 Os pagamentos da Comissão serão efectuados em euros (€).

28.9 Todos os pagamentos serão efectuados em nome do beneficiário coordenador na conta bancária indicada no Anexo VII. Todas as alterações devem ser imediatamente comunicadas à Comissão.

28.10 O pagamento considera-se efectuado na data em que é debitado na conta bancária da Comissão.

- 28.11 Sem prejuízo da possível suspensão do período de pagamento, o beneficiário coordenador pode ter direito a receber juros de mora em conformidade com o estabelecido no artigo 106.º das Normas de Execução do Regulamento Financeiro<sup>7</sup>.
- 28.12 Se tiverem sido efectuados pagamentos indevidos ao beneficiário coordenador ou caso se justifique um processo de cobrança nos termos da convenção de subvenção, o beneficiário coordenador comprometer-se-á a pagar à Comissão os montantes em questão nas condições e na data por esta fixadas.
- 28.13 Quando da cessação da convenção de subvenção nos casos especificados no artigo 19.º, a Comissão pode exigir o reembolso total ou parcial dos montantes pagos ao beneficiário coordenador. A Comissão definirá as condições e os prazos em que deve ser efectuado esse reembolso total ou parcial e aplicará um critério de proporcionalidade.
- 28.14 Caso o beneficiário coordenador não proceda ao reembolso desses montantes no prazo estabelecido pela Comissão, esta poderá aumentar os montantes devidos, acrescentando juros de mora à taxa aplicada pelo Banco Central Europeu às suas operações principais de refinanciamento acrescida de três pontos percentuais e meio. A taxa de referência aplicável à majoração é a taxa em vigor no primeiro dia do mês do prazo final de pagamento, tal como publicada na Série C do Jornal Oficial da União Europeia.
- 28.15 Os encargos bancários decorrentes do reembolso de montantes devidos à Comissão ficarão inteiramente a cargo do beneficiário coordenador.
- 28.16 A ordem de cobrança emitida pela Comissão e enviada ao beneficiário coordenador devedor de um montante a reembolsar à Comissão constitui um título executivo na acepção do artigo 256.º do Tratado CE.
- 28.17 Em caso de falta de pagamento na data de vencimento, a recuperação das somas devidas à Comissão pode ser efectuada mediante compensação com quaisquer somas que sejam devidas a qualquer título ao beneficiário coordenador, depois de este ser informado do facto por carta registada com aviso de recepção ou equivalente, ou mediante mobilização da garantia financeira prestada nos termos do n.º 2 do artigo 28.º. Em circunstâncias excepcionais, justificadas pela necessidade de salvaguardar os interesses financeiros das Comunidades, a Comissão pode proceder à recuperação por dedução antes do vencimento da data de pagamento. Para tal não é necessário o acordo prévio do beneficiário coordenador.

## **Artigo 29 - Mapa de receitas e despesas**

- 29.1 Os mapas de receitas e despesas devem ser apresentados ao mesmo tempo que os relatórios intercalares e finais. Devem abranger o mesmo período de tempo que o relatório técnico correspondente.
- 29.2 Os mapas de receitas e despesas devem ser apresentados em conformidade com as orientações emitidas pela Comissão. Devem ser enviadas uma cópia à Comissão e uma cópia à equipa externa de acompanhamento designada pela Comissão.
- 29.3 O beneficiário coordenador deve certificar que a informação contida nos pedidos de pagamento é completa, fiável e verdadeira, que os documentos financeiros

---

<sup>7</sup> JO L 111 de 28.4.2007, p. 13.



apresentados à Comissão respeitam as disposições comuns, que os custos declarados são os custos reais e que foram declaradas todas as receitas.

- 29.4 Não é necessário juntar em anexo ao mapa de receitas e despesas os documentos comprovativos das despesas (por exemplo, facturas). No entanto, se tal lhe for solicitado, o beneficiário coordenador deve apresentar à Comissão todos os dados, incluindo facturas, que possam ser necessários para a avaliação das despesas e do relatório de actividade correspondente.
- 29.5 No mapa de receitas e despesas a única divisa utilizada será o euro (€). O beneficiário coordenador ou um beneficiário associado que tenham as suas contas noutras divisas devem converter os montantes em euros utilizando a taxa de câmbio aplicada pelo Banco Central Europeu no primeiro dia útil do ano em que as despesas são pagas.

### **Artigo 30 - Imposto sobre o valor acrescentado**

- 30.1 Caso o beneficiário coordenador ou qualquer um dos seus parceiros associados não tenha direito ao reembolso dos montantes pagos no âmbito do projecto a título do IVA, tais montantes serão considerados despesas elegíveis.
- 30.2 Para que os encargos relativos ao IVA sejam considerados elegíveis, o beneficiário coordenador deve apresentar documentos legais comprovativos de que ele e/ou os seus beneficiários associados estão sujeitos ao pagamento do IVA e não têm direito ao reembolso referente aos bens e serviços necessários para o projecto.

### **Artigo 31 - Auditoria financeira independente**

- 31.1 Um auditor independente, designado pelo beneficiário coordenador, deve verificar o mapa de receitas e despesas final apresentado à Comissão caso a contribuição comunitária máxima fixada nas Disposições Especiais seja superior a 300 000 euros.
- 31.2 O auditor deve verificar o cumprimento da legislação nacional e das regras contabilísticas e certificar que todos os custos incorridos estão em conformidade com a presente convenção de subvenção. O auditor deve igualmente verificar as fontes de financiamento de projecto e, em particular, que o co-financiamento não provém de outros instrumentos financeiros comunitários. O trabalho a executar deve estar em conformidade com as orientações emitidas pela Comissão e ser apresentado da forma definida nas mesmas.

### **Artigo 32 - Auditoria financeira da Comissão**

- 32.1 A Comissão, ou qualquer seu representante devidamente autorizado, pode realizar uma auditoria a um beneficiário coordenador ou beneficiário associado, em qualquer momento durante a execução do projecto e no prazo máximo de cinco anos após o pagamento final da contribuição comunitária, tal como previsto no n.º 4 do artigo 28.º.
- 32.2 A auditoria será efectuada com carácter confidencial.
- 32.3 A Comissão, ou qualquer seu representante devidamente autorizado, deve ter acesso à documentação necessária a fim de comprovar a elegibilidade dos custos dos participantes no projecto, como facturas, extractos de folhas de pagamentos,

notas de encomenda, comprovativos de pagamento, folhas de presença e quaisquer outros documentos utilizados para o cálculo e apresentação dos custos.

- 32.4 A Comissão tomará as medidas adequadas para garantir que os seus representantes autorizados respeitem a confidencialidade dos dados a que tenham acesso ou que lhes sejam fornecidos.
- 32.5 A Comissão pode verificar a utilização dada pelo beneficiário coordenador e pelos beneficiários associados à contribuição financeira da Comunidade.
- 32.6 Devem ser enviadas ao beneficiário coordenador informações sobre as conclusões da auditoria. O beneficiário coordenador pode enviar as suas observações à Comissão no prazo de um mês após a recepção dessas informações. A Comissão pode decidir não tomar em consideração as observações comunicadas após esse prazo.
- 32.7 Com base nas conclusões da auditoria, a Comissão tomará todas as medidas adequadas que considere necessárias, incluindo a emissão de uma ordem de cobrança da totalidade ou de parte dos pagamentos por si efectuados.
- 32.8 O Tribunal de Contas pode proceder à verificação da utilização da contribuição financeira da Comunidade no âmbito da presente convenção de subvenção, com base nas suas próprias regras.
- 32.9 De acordo com os Regulamentos n.º 2185/96 (CE, Euratom) do Conselho<sup>8</sup> e n.º 1073/1999 (CE) do Conselho e do Parlamento Europeu<sup>9</sup>, o Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) pode igualmente realizar inspecções e verificações no local segundo os procedimentos previstos pela legislação comunitária para a protecção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias contra a fraude e outras irregularidades. Quando adequado, os resultados das referidas auditorias poderão dar lugar a decisões de recuperação pela Comissão.

### **Artigo 33 - Verificações e inspecções**

- 33.1 O beneficiário coordenador e os beneficiários associados comprometem-se a dar ao pessoal da Comissão, bem como aos seus representantes autorizados, o acesso adequado às suas instalações ou aos locais em que o projecto é executado, bem como a todos os documentos relativos à gestão técnica e financeira do projecto. O acesso das pessoas autorizadas pela Comissão pode ser sujeito a disposições de confidencialidade a acordar entre a Comissão e o beneficiário coordenador.
- 33.2 Essas verificações podem ter início num prazo máximo de cinco anos após a realização do pagamento final conforme referido no n.º 4 do artigo 28.º.
- 33.3 Tais verificações serão efectuadas com carácter confidencial.
- 33.4 O beneficiário coordenador e os beneficiários associados devem prestar a assistência adequada à Comissão ou aos seus representantes devidamente autorizados.

---

<sup>8</sup> JO L 292 de 15.11.1996, p. 2.

<sup>9</sup> JO L 136 de 31.5.1999, p. 1.

## **Artigo 34 - Auxílios estatais**

Qualquer auxílio concedido pelo Estado, ou através de recursos estatais, ao projecto visado na presente convenção de subvenção deve obedecer às regras estabelecidas nos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE.

## **Artigo 35 - Aquisição de terrenos/direitos, locação de terrenos**

35.1 Os custos incorridos na aquisição de terrenos/direitos intrinsecamente ligados à execução de um projecto LIFE+ "Natureza" e nele expressamente previstos serão considerados inteiramente elegíveis desde que:

- os preços de aquisição correspondam a preços de mercado;
- o beneficiário coordenador e os beneficiários associados se comprometam a continuar a afectar definitivamente os bens adquiridos a actividades de conservação da natureza após a conclusão do projecto co-financiado ao abrigo do programa LIFE+"Natureza".
- no que se refere a terrenos adquiridos conforme previsto no projecto, o beneficiário coordenador assegure que a inscrição no registo predial inclua uma garantia da afectação definitiva do terreno à conservação da natureza. Se num determinado Estado-Membro não existir um registo predial ou este não proporcionar garantias legais suficientes, o beneficiário coordenador deve providenciar que seja incluída no contrato de venda uma cláusula relativa à afectação definitiva do terreno à conservação da natureza. Nos países em que a inscrição de tal garantia tanto no registo predial como no contrato de venda seja contrária à lei, a Comissão poderá aceitar uma garantia equivalente desde que esta ofereça o mesmo nível legal de protecção a longo prazo e respeite o requisito constante do Anexo I ao Regulamento LIFE+;
- relativamente à aquisição de terrenos por organizações privadas, o contrato de venda e/ou a sua inscrição no registo predial inclua uma garantia de que a propriedade será transferida para uma entidade jurídica com actividades predominantemente no domínio da protecção da natureza, em caso de dissolução da organização privada ou da sua incapacidade para gerir os terrenos em conformidade com os requisitos de conservação da natureza. Nos países em que a inscrição dessa garantia tanto no registo predial como no contrato de venda seja contrária à lei, a Comissão poderá aceitar uma garantia equivalente desde que esta ofereça o mesmo nível legal de protecção a longo prazo e respeite o requisito constante do Anexo I ao Regulamento LIFE+;
- em caso de aquisição de terrenos destinados posteriormente a permuta, essa permuta seja efectuada o mais tardar antes do termo do projecto e as disposições do presente artigo sejam aplicáveis aos terrenos recebidos através da permuta. Os terrenos adquiridos destinados a ser objecto de uma permuta posterior serão isentos, na fase de apresentação de relatórios intercalares, da garantia de que os terrenos serão definitivamente afectados à conservação da natureza.

35.2 A duração da locação de terrenos deve ser limitada à duração do projecto ou ser de um mínimo de 20 anos e deve ser compatível com as necessidades de protecção de habitats e espécies. No caso de locação de terrenos a longo prazo, o contrato de locação deve incluir claramente todas as disposições e compromissos

que permitirão a realização dos seus objectivos em termos de protecção de habitats e espécies.